



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082911-64.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE), é agravada SOLANGE GENILDA DA SILVA.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram de parte do recurso e, na extensão conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), ANTONIO NASCIMENTO E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

GOMES VARJÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: **SÃO PAULO – F.R. SANTO AMARO – 2ª VARA CÍVEL**

Agravante: **INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE**

Agravada: **SOLANGE GENILDA DA SILVA (não citada)**

MM. Juíza Prolatora: **Heloísa Assunção Pereira Pandini**

VOTO Nº 45.943

Prestação de serviços educacionais. Ação monitória. Embora seja possível a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica (Súm. 481, STJ), os elementos coligidos não permitem concluir que o agravante está impossibilitado de arcar com as custas e despesas do processo. Manutenção do indeferimento da gratuidade. Como o pedido subsidiário de diferimento do pagamento das custas para o final do processo não foi formulado em primeiro grau, não pode esta E. Corte analisá-lo de forma originária, sob pena de supressão de instância.

Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que, em ação de monitória, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, assinalando o prazo de 15 dias para recolhimento das custas iniciais (fl. 11).

Afirma o agravante, em suma, que ajuizou diversas ações para tentar recuperar créditos de contratos inadimplidos, tendo recebido decisões favoráveis à concessão da gratuidade em outros processos. Alega que atua prestando serviços de curso pré-vestibular com preço acessível. Assevera que não conseguiu

formar novas turmas, porque ministra aulas virtuais, ao passo que a maioria dos alunos prefere aulas presenciais, o que resultou em rescisões que superam 70% dos contratos, além de haver inadimplência que beira os 80%. Sustenta que, desta forma, não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo da manutenção da sua atividade. Aduz que, em razão do expressivo número de ações trabalhistas movidas pelos empregados que desligou durante a pandemia, não conseguiu arcar com o pagamento do termo de rescisão do contrato de trabalho e foi compelida a realizar acordos, dificultando ainda mais a sua situação. Acrescenta que somente em dezembro/2022 distribuiu 415 ações de recuperação de crédito, com despesas de R\$ 66.377,75, tendo fechado oito unidades por falta de alunos e ações de despejo. Defende que a Súmula 481 do E. Superior Tribunal de Justiça corrobora a possibilidade de concessão da gratuidade às pessoas jurídicas. Subsidiariamente, requer autorização para pagamento das custas ao final do processo. Sob tais fundamentos, requer a reforma da r. decisão agravada.

Recurso recebido no efeito suspensivo.

É o relatório.

Conquanto seja possível a concessão do benefício à pessoa jurídica (art. 98, *caput*, do CPC), é necessária a demonstração, extreme de dúvida, de que não tem condições de pagar os encargos do processo sem comprometer sua existência. Nesse sentido, a Súmula 481 do E. STJ: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

Anote-se, a propósito, que a lei só confere

presunção de veracidade à alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º, do CPC). Daí porque, em se tratando de pessoa jurídica, eventual declaração nesse sentido é irrelevante para a análise do recurso.

No caso vertente, não obstante a demonstração de resultado zero e de patrimônio líquido negativo no ano de 2020 (fls. 42/46), bem como demonstrativo de receitas e despesas de 2023 e de janeiro e fevereiro de 2024 (fls. 69 e 73/84), tais dados não se referem à situação financeira contemporânea à do ajuizamento da ação monitória, ocorrido em 27.12.2024.

Além disso, não é a mera existência de prejuízos em determinados exercícios financeiros que comprova a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. É preciso também considerar a capacidade de pagamento das custas e demais encargos processuais. Nesse sentido: *“A existência de prejuízo contábil e de patrimônio líquido negativo não é suficiente para que a empresa seja dispensada do recolhimento das custas do processo. Basta dizer que as demonstrações financeiras juntadas a fls. 126/132 revelam que, a despeito do prejuízo de mais de R\$ 2 bilhões no encerramento do exercício fiscal de 2014, a empresa dispunha de recursos para fazer frente às suas obrigações”* (STJ, AREsp 1.123.847, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 12.09.2017).

As informações de fls. 47/54, por seu turno, embora indiquem débitos fiscais, e mesmo inscritos em dívida ativa, também demonstram ausência de declaração relativa aos meses de março a novembro de 2022.

A existência de ações trabalhistas e cíveis contra o recorrente (fls. 61/68), ademais, não revela, por si só, falta de

recursos para pagamento de custas e despesas processuais, mas apenas a inadimplência perante credores. Aliás, se o recorrente está impossibilitado de honrar suas obrigações, cabe a ele, conforme o caso, requerer recuperação judicial ou falência.

Oportuno registrar que o § 2º do art. 99, ao estabelecer a impossibilidade de o magistrado indeferir o benefício sem antes conceder ao postulante a oportunidade de comprovar a sua hipossuficiência, incide apenas sobre pessoa natural, em razão da presunção da veracidade da sua alegação de pobreza, segundo disposto no já mencionado § 3º do mesmo dispositivo.

Sobre o tema, confira-se a posição da doutrina que examinou a questão à luz do CPC:

Se, contudo, o requerente for pessoa natural, o magistrado não pode indeferir ou modular o benefício sem antes lhe dar oportunidade de comprovar a sua situação de hipossuficiência (art. 99, §2º). Essa oportunidade de que fala o §2º do art. 99 somente vale quando o requerente é pessoa natural, porque, militando em seu favor a presunção do §3º, é compreensível que o seu pedido venha, inicialmente, desacompanhado de qualquer elemento probatório. Justamente por isso que se lhe deve abrir a oportunidade de produzi-las.

O mesmo não se pode dizer do requerente pessoa jurídica ou que detém personalidade judiciária, porque dele se espera que o requerimento venha calcado em prova documental ou, ao menos, em pedido de produção de prova. Se o requerimento, nesses casos, vier desacompanhado de qualquer elemento de prova, e não militando em seu favor a presunção do §3º, o caso é de inobservância do ônus probatório e, pois, de indeferimento direto do pedido – sem necessidade de conceder nova oportunidade de produção de prova.

(Teresa Arruda Alvim Wambier et al., “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”, Ed. RT, 2015, p. 373).

Outrossim, cumpre anotar que no exame da justiça gratuita os elementos constantes dos autos devem ser analisados em cotejo com as circunstâncias específicas do processo, para verificar se realmente se está impondo à parte postulante do benefício ônus com o qual não pode arcar.

No caso em apreço, a despeito da situação relatada pelo recorrente, o valor atribuído à causa (R\$ 363,77, cf. fl. 7 dos autos de origem), que serve de base para o cálculo da taxa judiciária, nos termos do art. 4º, I, da Lei Estadual 11.608/03, é bastante módico e incapaz, portanto, de gerar presunção de que haverá dificuldades intransponíveis para o custeio da demanda.

Por derradeiro, é relevante destacar que recentemente, em recursos idênticos envolvendo o mesmo agravante, distribuídos à minha relatoria, manteve o indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.¹

Considerando a identidade dos fundamentos de fato e de direito das postulações e em homenagem aos postulados *ubi eadem ratio ibi idem jus* e *ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio*, seria incoerente adotar solução diversa nesta oportunidade.

Inviável, nessa medida, a concessão da gratuidade pretendida.

Por fim, como o pedido subsidiário de diferimento do pagamento das custas para o final do processo não foi formulado em primeiro grau, não pode ser conhecido e analisado de forma originária por esta E. Corte, sob pena de supressão de instância.

¹ Agravo de Instrumento nº 2050890-35.2025.8.26.0000, j. 25.02.2025; Agravo de Instrumento nº 2038251-82.2025.8.26.0000, j. 20.02.2025; Agravo de Instrumento nº 2078900-26.2024.8.26.0000, j. 16.04.2024; Agravo de Instrumento nº 2064903-10.2023.8.26.0000, j. 28.04.2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, revogo a liminar concedida nesta instância, não conheço em parte do recurso, e, na parte conhecida, lhe nego provimento.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO

Relator